



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROJETO DE LEI CMC Nº 42/2020**

**AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

O presente Parecer em epigrafe, tem por objeto o Projeto de Lei CMC nº 42/2020, de autoria do vereador Sergio Camilo Gomes, que *Revoga em todos os seus termos, a Lei nº 5.560/2016, que Dispõe sobre a Instituição e a Organização do Sistema de Estacionamento Rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Cariacica.*

A proposta em questão veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange a constitucionalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor destaque tem por conveniência revogar a lei referenciada tendo em vista que o contrato administrativo objeto do estacionamento rotativo encontra-se suspenso após liminar concedida pelo Poder Judiciário.

É importante subrepujar que, em regra geral, o Poder Legislativo possui competência para iniciar projetos, conforme rege o artigo 9º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 9º – Compete ao Município:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições...**

No mesmo Diploma Legal, o artigo 13, inciso I e XIX, que assim elucida:

Art. 13 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matéria de competência constitucional do Município, especialmente:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 42/2020**

**AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES**

**XIX – dispor sobre organização e prestação de serviços públicos.**

Seguindo no mesmo Diapasão, a que se sobre-exceder o artigo 14 inciso XVI, que assim elucida:

Art 14 – A Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições dentre outras:

**XVI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.**

Seguindo no mesmo raciocínio, esta Comissão analisando a presente Lei nº 5.560.2016, constatou-se, que tramita na Vara da Fazenda Pública Municipal, uma Ação Popular de nº 0014563- 37.2018.8.08.0012, oriundo de notícias, por falta de transparência, em licitação.

No mesmo Diapasão, questões apontam irregularidades graves e insanáveis, dentre as quais, verificam-se ausência de publicidade adequada de todos os trâmites e informações do Processo administrativo, em nítido desrespeito ao princípio previsto no artigo 37 da Constituição Federal e de forma explícita prejudica a concorrência na Licitação, o que foi confessado pelo próprio Município de Cariacica, e pelo IDESC em suas manifestações.

**Art. 37 – Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência....**

Cumpre ainda salientar que foi realizada Licitação sem um estudo minucioso preliminar técnico de viabilidade econômica-financeiro, considerando desta forma que os dados e projetos apresentados no Termo de Referência são meros resumos e estimativas, não sendo suficientes para suprir as exigências previstas na Lei nº 8.666/93, ou seja: (**Art.**

**10 – Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações...).**





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROJETO DE LEI CMC Nº 42/2020**  
**AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES**

Analisando ainda a Lei em apigrafe, não obstante tais violações no presente procedimento licitatório, se constatou também, que houve descumprimento reiterado e injustificado das cláusulas contratuais e legislação vigente por parte da Concessionária por longo período, sem que houvesse fiscalização eficiente pelo Município da Cariacica IDESC, sarcinando de forma explícita a Lei de Licitação nº 8.666/93.

No que tange ainda sobre a Lei 5.560/2016, e avultoso narrar, o não cumprimento do Executivo e da Concessionária vencedora na Licitação, em cumprir a Lei nº 5.814/2017, que foi aprovado pela Câmara Municipal de Cariacica, que não vêm sendo respeitada, ocasionado desta forma um afronto a este Legislativo, e por consequente, os munícipes, que estão sendo restringido e sarcinados, no seu direito, ou seja: os **15 (quinze) minutos de tolerância, ao estacionar seus veículos.**

Ante o exposto, e diante de inumeras irregularidades analisadas e descritas, cumpre ervidenciar a patente fiscalização ineficiente por parte do Executivo Municipal de Cariacica, vez que atuou de forma convivente e permissivo aos danos causados pela conduta da Concessionaria, viabilizando que se perpetuassem por longo período de tempo, em razão de omissão inercia e ausência de adoção das medidas cabíveis o qual levou este Parlamentar, a usar de suas atribuições regimentais, apresentar o Desígnio em debate, com a finalidade de evitar os inumeros constrangimentos que a população cariaciquense vêm passando, desde a aprovação da Lei nº 5.560/2016. **(Instituição e a organização do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Cariacica).**

Destarte, que não há qualquer óbice para o prosseguimento da propositura, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91, (Regimento Interno) desta augusta Casa de Leis.

Sendo assim, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, usando de suas prerrogativas constitucionais, e após uma análise minuciosa na proposta em questão, e estando devidamente reunida, como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após contendas e questionamento, **opina pelo prosseguimento**, entendo não haver qualquer impeditivo legal para seu regular metodo, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROJETO DE LEI CMC Nº 42/2020**  
**AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES**

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 25 de setembro de 2020.

---

ITAMAR ALVES FREIRE  
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

---

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

---

EDGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

